

**LEI Nº17.577, 02.08.2021 (D.O. 02.08.21)**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
DA AFIXAÇÃO DE PLACAS  
INFORMATIVAS SOBRE OS DIREITOS  
DOS USUÁRIOS DAS COMPANHIAS  
AÉREAS NOS CASOS DE ATRASOS E  
CANCELAMENTOS DE VOOS OU  
PRETERIÇÃO NO EMBARQUE EM  
TODOS OS AEROPORTOS DO ESTADO  
DO CEARÁ.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** Torna-se obrigatória, nos aeroportos públicos ou privados que recebam voos comerciais, no Estado do Ceará, a afixação de placas informativas sobre os direitos do usuário na hipótese de atraso ou cancelamento de voo, ou na preterição no embarque.

**§ 1.º** As placas de que trata esta Lei serão de fácil visualização e leitura para o público e deverão conter os direitos dos usuários, enumerados pela Resolução n.º 141, de 9 de março de 2010, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

**§ 2.º** Cabe à administração dos aeroportos referidos no *caput* a responsabilidade pela instalação e manutenção das placas para os fins desta Lei.

**Art. 2.º** As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

**Art. 3.º** Cabe aos órgãos de defesa do consumidor a fiscalização no cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 4.º** Os casos omissos desta Lei serão sanados pelas disposições contidas na Lei Federal n.º 8.078, de 1990, e nas demais legislações correlatas.

**Art. 5.º** Esta Lei atende ao disposto no art. 18 da Resolução n.º 141, de 2010, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO  
CEARÁ**, em Fortaleza, 02 de agosto de 2021.

**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **AUDIC MOTA**